



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1305141 - SP (2012/0008324-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAKOTO MAKYAMA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S) - SP213023
PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. EFICÁCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA TODOS OS ATOS E FASES DO PROCESSO. SEGURO. PRESCRIÇÃO DE QUALQUER PRETENSÃO DO SEGURADO CONTRA O SEGURADOR. PRAZO ÂNUO. IAC N. 2. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Irregularidade da representação processual baseada na ausência de recolhimento de taxa judicial devida ao Tribunal de origem, de conhecimento inviável, devido à preclusão.
2. Eficácia da procuração outorgada inicialmente pela pessoa jurídica, a qual permanece sendo a mandante, além de a eficácia da procuração outorgada durante a fase postulatória persistir em todas as fases do processo, nos termos do art. 105, § 4º, do CPC/2015.
3. Conforme tese fixada no julgamento do REsp 1.303.374/ES (IAC n. 2), "*para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser anual o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)*".
4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.141 - SP (2012/0008324-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAKOTO MAKYAMA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S) - SP213023
PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **MAKOTO MAKYAMA e OUTROS** contra decisão monocrática às fls. 678-680, que deu provimento ao recurso especial interposto pela **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO** - ora agravada, para reconhecer a ocorrência de prescrição, julgando improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, por falha na representação processual da parte, por falta de recolhimento das "*taxas de mandato*", conforme comprovantes de pagamento das custas desde a apelação, bem como por ausência de comprovação da continuidade da validade da procuração outorgada durante a instrução, devido à mudança de composição da diretoria da recorrente.

Aduz como óbice ao conhecimento do recurso a incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, aponta a inexistência de prescrição, sob o argumento de que "*a presente demanda versa sobre indenização por perdas e danos decorrentes do cancelamento unilateral do contrato de seguro, de modo que o prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal, constante do art.27 do CDC, e não o prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, que somente se aplicaria se se tratasse de ação ajuizada com a finalidade de recebimento de indenização securitária em decorrência de sinistro*".

Postula, ainda, o sobrestamento até o julgamento do IAC n. 2, que trata da matéria objeto do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 760-761 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.141 - SP (2012/0008324-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAKOTO MAKYAMA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S) - SP213023
PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO. EFICÁCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PARA TODOS OS ATOS E FASES DO PROCESSO. SEGURO. PRESCRIÇÃO DE QUALQUER PRETENSÃO DO SEGURADO CONTRA O SEGURADOR. PRAZO ÂNUO. IAC N. 2. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Irregularidade da representação processual baseada na ausência de recolhimento de taxa judicial devida ao Tribunal de origem, de conhecimento inviável, devido à preclusão.

2. Eficácia da procuração outorgada inicialmente pela pessoa jurídica, a qual permanece sendo a mandante, além da eficácia da procuração outorgada durante a fase postulatória persistir em todas as fases do processo, nos termos do art. 105, § 4º, do CPC/2015.

3. Conforme tese fixada no julgamento do REsp 1.303.374/ES (IAC n. 2), "*para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)*".

4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.141 - SP (2012/0008324-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAKOTO MAKYAMA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S) - SP213023
PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103
DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Inicialmente, é inviável conhecer da alegação sobre irregularidade da representação processual, ante a falta de recolhimento de taxa judicial devida ao Tribunal de origem, porque essa matéria ficou preclusa, por não ter sido alegada, nem em contrarrazões de recurso especial nem naquela instância, única competente para examinar o cumprimento de normas de direito local sobre a taxa de mandato devidas ao Tribunal de origem.

Além disso, não prospera a pretensão de verificação da continuidade da validade da representação processual, porquanto é irrelevante a posterior alteração da diretoria ou quadro social da pessoa jurídica, que permanece sendo a mandante/outorgante do instrumento de mandato e a única com interesse em reclamar eventual excesso de mandato ou em revogar a procuração.

Não obstante, nos termos do art. 105, § 4º, do CPC/2015, "*salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença*".

Por fim, o presente julgamento prescinde do reexame fático-probatório dos autos, pois todas as circunstâncias necessárias para a análise do recurso especial foram extraídas do acórdão recorrido, nos termos definitivamente delineados pelo Tribunal de origem, sem consulta direta a nenhuma prova.

Quanto ao mérito, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 30/11/2021, do REsp 1.303.374/ES, **admitido como incidente de assunção de competência (Tema 2)**, pacificou a divergência entre suas Turmas integrantes, consolidando a seguinte tese acerca da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador (e vice-versa):

Para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser ânuo o prazo

Superior Tribunal de Justiça

prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916).

(REsp 1303374/ES, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 30/11/2021, DJe 16/12/2021)

Essa posição referendou a orientação jurisprudencial da Súmula 101/STJ: "*a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano*".

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou a prescrição anual da pretensão do segurado em obter indenização por danos morais em decorrência da não renovação do seguro, com fundamento na aplicabilidade à hipótese de ofensa aos deveres de boa-fé, de cooperação, de confiança e de lealdade da prescrição quinquenal para pretensões relativas ao fato do serviço, nos termos do art. 27 do CDC (e-STJ, fls. 489-502).

Desse modo, constatada a divergência do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte, era impositivo o provimento do recurso especial interposto pela parte adversária, a fim de julgar prescrita a pretensão.

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.305.141 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0008324-4

Número de Origem:

5425500720108260000 5632010 990105425500

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

RECORRIDO : MAKOTO MAKYAMA E OUTROS

ADVOGADOS : PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S) - SP213023

PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAKOTO MAKYAMA E OUTROS

ADVOGADOS : PAULO CESAR TONUS DA SILVA E OUTRO(S) - SP213023

PAOLA MARMORATO TOLOI - SP262730

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022